

Secretários da Fazenda chegaram a uma conclusão ...

(Conclusão da 1.ª pag.)
gestões apresentadas durante o período da manhã.

São as seguintes as normas aprovadas pelos secretários da Fazenda para servir de base à cobrança do imposto sobre vendas e consignações em seus respectivos Estados, normas essas que, salvo pequenas alterações, já estavam consubstanciadas no esquema apresentado por S. Paulo:

“Os Secretários da Fazenda dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Guanabara e São Paulo, tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 4.299, de 23 de dezembro de 1963, resolvem adotar a seguinte orientação na cobrança do imposto sobre vendas e consignações:

I — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

a) — Produtos agrícolas, pecuários e extrativos

1.º) — O imposto será exigido pelo Estado produtor, adiantadamente, por ocasião da saída dos referidos produtos do seu território, seja a título de venda, consignação ou transferência.

2.º) — Transferido o produto de um para outro Estado, a primeira venda ou consignação efetuada neste último não sofrerá nova tributação do imposto sobre vendas e consignações.

b) — Demais produtos

O imposto será devido ao Estado em que se efetuar a operação, ou seja, aquele onde se encontrar a mercadoria por ocasião de venda ou consignação.

II — OPERAÇÕES COM DESTINO A EXPORTAÇÃO

a) — Produtos agrícolas, pecuários e extrativos

1.º) — O imposto será exigido pelo Estado produtor, adiantadamente, por ocasião da saída dos referidos produtos de seu território.

2.º) — Nas vendas ou consignações dos mesmos produtos para

o exterior, ainda que tenham eles sofrido, no Estado exportador, beneficiamento, liga ou manipulação que lhes não altere a natureza, e desde que aquelas operações sejam feitas pelo vendedor ou consignador do Estado de origem dos produtos, não será exigido novo imposto de vendas e consignações pelo Estado exportador, cabendo, ainda, ao Estado de origem, a eventual diferença de imposto caso o valor da operação seja superior ao declarado quando da transferência.

b) — Demais produtos

O imposto será devido ao Estado em que se efetuar a operação, ou seja, aquele onde se encontrar a mercadoria por ocasião da venda ou consignação para o exterior.

LII — PRODUTOS INDUSTRIAIS ESTOCADOS À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.299-63

Nas primeiras vendas ou consignações dos produtos em epígrafe transferidos de um para outro Estado e neste existentes em estoque à data da entrada em vigor da Lei 4.299-63, não será exigido novo imposto de Vendas e Consignações pelo Estado da situação da mercadoria, desde que já tenha sido pago ao Estado de origem, ao qual caberá, ainda, a diferença de imposto caso o valor da operação seja superior ao declarado quando da transferência.

IV

Resolvem, ainda, contra o voto do representante do Estado de Santa Catarina credenciar o Secretário da Fazenda de São Paulo, a, como presidente da Reunião, encaminhar Moção ao Conselho Nacional de Economia no sentido de que seja apresentado, no mais breve prazo, ao Congresso Nacional, projeto de lei que, dispondo sobre a cobrança do imposto de Vendas e Consignações venha a dirimir, em definitivo, as dúvidas de interpretação ainda subsistentes sobre a matéria, incluindo no referido projeto dispositivo que equipare, para efeitos fiscais, a transferência à consignação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1964.

(aa) Dr. Jefferson Geraldo Bruno — Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Dr. Demostenes Martins — Secretário da Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Dr. Alcacyr Guimarães — Secretário da Fazenda do Estado do Paraná.

General Edson Ramalho — Secretário da Fazenda do Estado do Ceará.

Dr. Cleanto Jales de Carvalho — Secretário da Fazenda do Estado do Piauí.

Dr. José Antônio Aranha — Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Prof. Mário Lorenzo Fernandes — Secretário da Fazenda do Estado da Guanabara.

Declaração de voto do Secretário da Guanabara

No que se refere aos produtos agrícolas, pecuários e extrativos, o Estado da Guanabara considera que a 2.ª parte do § 1.º do artigo 1.º da lei 4.299, de 23-12-1963, não altera a regra geral da 1.ª parte desse parágrafo, nem poderia alterá-la, dado que essa mudança de critério importaria em legislação discriminatória entre Estados produtores desses produtos e os de outros produtos, o que seria inconstitucional, por contrário ao regime legislativo que exige a igualdade de tratamento, pela União, de todos os Estados.

(aa) Dr. Thompson Baeta Barbosa — pelo Secretário da Fazenda de Minas Gerais.

Virmondes Corrêa Borges — pelo Secretário da Fazenda de Goiás.

Dr. Ivan Luis de Mattos — pelo Secretário da Fazenda de Santa Catarina.

General Edson Ramalho — pelo Secretário da Fazenda do Rio Grande do Norte.

Dr. José Adolpho da Silva Gordo — Secretário da Fazenda de São Paulo”.

IMPrensa Oficial do Estado DIÁRIO OFICIAL RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—///—
Diretor: Wandycck Freitas
Diretor de Redação: Lucio Barbosa
Gerente: Gabriel Greco
—///—

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impres-	
Gerência	36-2752	são e Manuten-	
Contadoria	36-2764	ção	36-6184
Seção do Pessoal	36-6183	Assinaturas e Ar-	
		quivo	36-2724
Tesouraria, Pu-		Oficinas:	
blicações	36-2684	Material	36-2587
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Expediente	36-7931	do Jornal	36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRASADO do ano corrente .. Cr\$ 25,00

Assinaturas

“Diário do Executivo”	“Diário da Justiça”
Anual 3.000,00	Anual 2.400,00
Semestral 1.500,00	Semestral 1.200,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

—///—

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 43.062, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1964

Dá denominação a estabelecimento de ensino
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que a atribuição de nomes a estabelecimentos oficiais de ensino enseja ao Poder Público a oportunidade de prestar culto à memória de cidadãos que se tenham destacado por sua contribuição à causa do ensino; Considerando a atuação desenvolvida no magistério primário pela Professora d. Yolanda Noronha do Nascimento;

Considerando finalmente, atendidas no caso as exigências do Decreto nº 36.871, de 17 de junho de 1960,

Decreta:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar “Professora Yolanda Noronha do Nascimento” o Grupo Escolar do Jardim Silvina, em São Bernardo do Campo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 43.063, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1964

Dá denominação a estabelecimento de ensino
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que incumbe ao Poder Público cultivar a memória de vultos que se tenham destacado na vida pública e particular, por relevantes serviços prestados à comunidade, podendo ser apontados como modelo às novas gerações;

Considerando que o Professor José Henrique de Paula e Silva exerceu por longos anos o magistério primário ministrando o ensino das primeiras letras à infância deste Estado; e Considerando que foram satisfeitas plenamente as exigências do Decreto n. 36.781-60,

Decreta:
Artigo 1.º — O Grupo Escolar do Parque Novo Oratório, em Santo André da Borda do Campo, passa a denominar-se: “Professor José Henrique de Paula e Silva”.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 43.064, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de Grupo Escolar.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 201 do Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criado o Grupo Escolar do Bairro do Crispim, de 2.º estágio, em Pindamonhangaba, com quatro (4) classes.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 43.065, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre criação de Grupo Escolar
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 201, do Decreto 17.698, de 26 de novembro de 1947.

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criado o Grupo Escolar do Bairro de Alto Lageado, em Pedregulho.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 43.066, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1964

Dá denominação a estabelecimento de ensino
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

Considerando que a atribuição de nomes a estabelecimentos oficiais de ensino enseja ao Poder Público a oportunidade de prestar culto à memória de cidadãos que se tenham destacado por sua contribuição à causa do ensino; Considerando a atuação desenvolvida no magistério primário pelo grande batalhador D. João Maria Ogno O.S.B.;

Considerando, finalmente, atendidas no caso as exigências do Decreto n. 36.871, de 17 de junho de 1963,

Decreta:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar “D. João Maria Ogno O.S.B.”, o Grupo Escolar de Vila Matilde, na Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de fevereiro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1964.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto.